



**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA – ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4079/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

A **J2BR COMÉRCIO, SERVIÇO, SAÚDE E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.421.421/0001-38, com sede na Rua Franca, nº 91, Barcelona, Serra/ES, CEP: 29.166-420, neste ato representada pela Sócia-Administradora, **MONIKY LUENE NASCIMENTO ALMEIDA**, inscrita no CPF 122.399.047-80, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **J2BR COMÉRCIO, SERVIÇO, SAÚDE E ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 13.421.421/0001-38**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

---

O presente recurso é interposto com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo legal, contra a decisão que desclassificou a empresa J2BR sob o argumento de que o objeto seria de hospedagem direta, vedando-se a subcontratação prevista no item 4.6.1 do Termo de Referência.

**I – DOS FATOS**

A empresa **J2BR COMÉRCIO, SERVIÇO, SAÚDE E ENGENHARIA LTDA** participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90016/2025, ofertando proposta competitiva e plenamente compatível com o Termo de Referência. Entretanto, a decisão do Pregoeiro desclassificou a empresa sob o argumento de que:



“O objeto é considerado como hospedagem diretamente com a contratada, estabelecida no município, conforme item 4.3 e 5 do Termo de Referência, e não terceirizada em agendamento, não sendo admitida a subcontratação.”

A Recorrente esclareceu na sessão pública que **não há subcontratação irregular**, mas sim **prestação direta mediante rede credenciada**, modalidade comumente aceita pela Administração Pública, inclusive pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, **cópia anexa**, e diversos órgãos públicos que **possuem contratos vigentes com a empresa para o mesmo objeto**.

O edital, em seu **item 16.5.1**, expressamente prevê a possibilidade de **subcontratação mediante autorização da Administração**, nos seguintes termos: “Eventual subcontratação, mesmo quando autorizada pela CONTRATANTE, não exime a CONTRATADA das obrigações decorrentes deste Contrato, permanecendo integralmente responsável perante a CONTRATANTE mesmo na hipótese de descumprimento dessas obrigações por subcontratada.”

Assim, não há vedação absoluta, sendo possível a **autorização administrativa**, desde que não haja prejuízo ao interesse público — o que é o caso dos autos, visto que **a execução é integralmente garantida pela J2BR, sem qualquer ônus adicional à Administração**.

## II – DO DIREITO

### 1. Da interpretação sistemática do edital e da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a interpretação das normas licitatórias deve buscar o atendimento do interesse público, o planejamento da contratação, e a seleção da proposta mais vantajosa, sempre observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O próprio edital admite subcontratação (item 16.5.1), condicionando-a à autorização da Administração. Assim, a desclassificação sumária, sem oportunizar a solicitação dessa autorização, viola:

- o princípio da razoabilidade (art. 5º da CF/88 e art. 5º, IV, da Lei 14.133/21);
- o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21);
- e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88).

### 2. Da legalidade da subcontratação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 121, permite a subcontratação parcial de serviços, desde que prevista ou autorizada no edital, o que se verifica no presente caso.

Além disso, o TCU tem entendimento consolidado no sentido de que a subcontratação regular, previamente comunicada ou autorizada pela Administração,



não viola o caráter competitivo da licitação, desde que a contratada permaneça integralmente responsável pela execução e pelos encargos decorrentes.

**Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:**

“É legítima a subcontratação parcial do objeto, desde que prevista ou autorizada no edital, e que a contratada continue sendo responsável integral pela execução e qualidade do serviço.”

**Acórdão TCU nº 2.230/2019 – Plenário:**

“A vedação absoluta à subcontratação deve ser vista com cautela, pois pode restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar licitantes habilitados, contrariando o princípio da vantajosidade.”

A J2BR não transfere sua responsabilidade contratual, apenas utiliza rede credenciada de hospedagem sob sua gestão e controle, assegurando padronização de atendimento, faturamento unificado, responsabilidade integral e cumprimento de todas as obrigações legais.

---

### **III – DO INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO**

A empresa J2BR possui experiência comprovada na execução de contratos de mesmo objeto com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), o que reforça sua capacidade técnica e confiabilidade operacional.

A desclassificação, portanto, prejudica o interesse público, na medida em que:

1. Afasta proposta vantajosa e economicamente mais competitiva;
2. Contraria a própria previsão editalícia que admite subcontratação mediante autorização;
3. Cria precedente restritivo injustificado, em desacordo com a prática consolidada no Estado do Espírito Santo;
4. Viola os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 11 da Lei 14.133/2021 reforça que a Administração deve assegurar o julgamento objetivo e o tratamento isonômico entre os licitantes. A exclusão da J2BR, com fundamento em interpretação excessivamente literal e desproporcional do edital, não atende ao interesse público, tampouco aos princípios que regem a contratação pública.

---



#### **IV - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PELAS DECISÕES**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, inciso III, dispõe que:

Art. 4º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes princípios:

(...)

III – responsabilização dos agentes públicos pelos seus atos, por ação ou omissão, dolosa ou culposa.

Portanto, é fundamental ressaltar que os agentes públicos respondem individual e diretamente por atos praticados com erro grosseiro ou que causem prejuízo indevido à competitividade, à legalidade do certame ou à integridade da Administração Pública.

Dessa forma, eventual habilitação indevida e a não concessão de prazo razoável para recurso, baseada em interpretação equivocada dos fatos ou da legislação, poderá gerar consequências administrativas, civis e até penais, nos termos da própria legislação de regência.

---

#### **IV - DO PEDIDO**

Diante dos vícios apontados, requer-se:

- 1. O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;**
- 2. O provimento do recurso, com a consequente reconsideração da decisão de desclassificação da empresa J2BR COMÉRCIO, SERVIÇO, SAÚDE E ENGENHARIA LTDA, restabelecendo-se sua classificação no certame;**
- 3. Subsidiariamente, caso mantida a decisão, requer-se a apreciação pela autoridade superior, conforme § 2º do art. 165 da referida lei;**
- 4. A reavaliação do entendimento do item 4.6.1 do Termo de Referência, permitindo-se a subcontratação autorizada e fiscalizada, conforme item 16.5.1 e art. 121 da Lei 14.133/2021;**
- 5. A preservação do interesse público e da vantajosidade da proposta, assegurando à Administração o acesso ao melhor preço e à qualidade comprovada dos serviços da Recorrente.**

Por todo o exposto, pugna a Recorrente pelo **provimento integral deste Recurso Administrativo, a fim de restabelecer a habilitação e classificação da J2BR,**



reconhecendo a legalidade da prestação de serviços de hospedagem sob rede credenciada, sem prejuízo à execução contratual nem ao interesse público.

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Serra/ES, 10 de outubro de 2025.

MONIKY LUENE  
NASCIMENTO  
ALMEIDA:1223  
9904780

Assinado de forma  
digital por MONIKY  
LUENE NASCIMENTO  
ALMEIDA:12239904780  
Dados: 2025.10.10  
20:04:46 -03'00'

MONIKY LUENE NASCIMENTO ALMEIDA  
**J2BR COMÉRCIO, SERVIÇO, SAÚDE E ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ 13.421.421/0001-38  
(27) 3251-3094 | (27) 99733-9900 | (27) 99235-9711  
[financeiro@j2br.com.br](mailto:financeiro@j2br.com.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

**CONTRATO Nº 018/2024**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO - TCEES E A EMPRESA J2BR  
COMÉRCIO SERVIÇO SAÚDE E ENGENHARIA  
LTDA.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP nº 29.050-913, inscrito no CNPJ sob o nº 28.483.014/0001-22, neste ato representado pelo Sr. **FABIANO VALLE BARROS**, Secretário-Geral Administrativo e Financeiro, por delegação de competência, nos termos da Portaria Normativa nº 002/2024, de 04/01/2024, doravante denominado **CONTRATANTE** e empresa **J2BR COMÉRCIO SERVIÇO SAÚDE E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.421.421/0001-38, com sede na Rua França, nº 91, Barcelona – Serra/ES, 29.166-420, por seu representante legal Sra. **MONIKY LUENE NASCIMENTO ALMEIDA**, doravante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 1346/2024**, resolvem celebrar este Contrato nos termos do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº. 002/2024/2024**, em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, e ainda, nos casos omissos aplicar-se-á o art. 89 do mesmo diploma legal. Este Contrato será regido mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto deste Instrumento a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de hospedagem em hotel, com categoria mínima de 04 (quatro) estrelas, incluindo fornecimento de alimentação, sob demanda, para instrutores e palestrantes externos.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

1.2. A descrição do(s) item(ns), condição(es), quantidade(s) e exigência(s) estão estabelecidas no **Termo de Referência - peça 17 dos autos mencionado no preâmbulo deste Contrato.**

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES**

2.1. Vinculam esta contratação, independente de transcrição, os documentos e instruções que compõem o **Processo TC nº 1346/2024**, em especial, o **Termo de Referência..**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS**

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no **Termo de Referência.**

### **CLÁUSULA QUARTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1. As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta da **Ação 2011, Elemento de Despesa 3.3.90.39**, Função de Governo 01, Subfunção de Governo 128, Programa 0540, Categoria Econômica 3, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – exercício 2024.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

5.1. O prazo de vigência da contratação é de **30 (treze) meses** contados do dia seguinte ao da publicação do seu extrato no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, prorrogável**, respeitando a vigência máxima decanal, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº. 14.133/2021.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

## **CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR**

- 6.1. O valor total da contratação é de **R\$ 107.187,50** (Cento e sete mil, cento e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), conforme **Anexo I**, deste Instrumento;
- 6.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO**

- 7.1. O prazo para pagamento ao CONTRATADO e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no **Termo de Referência**;
- 7.2. Os pagamentos serão efetuados no **Banco SICOOB - 756, Agência nº 3007 e Conta Corrente nº 276.560-8**, ficando a CONTRATADA responsável por avisar qualquer alteração das informações bancárias.

## **CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE**

- 8.1. Os preços inicialmente contratados **são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 23 de abril de 2024, peça 18** dos autos mencionado no preâmbulo deste Contrato.
- 8.2 - Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do **índice IPCA/IBGE**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;
  - 8.2.1 - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

8.3 - Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor;

8.4 - Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo;

**8.5 - O reajuste será realizado por apostilamento.**

**CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO**

9.1. As obrigações do CONTRATANTE e da CONTRATADA constam no **Termo de Referência**, bem como as determinadas na legislação, entretanto, ressalta-se que:

9.1.1. Constitui obrigação da CONTRATADA, manter, durante a execução contratual, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação na contratação direta;

9.1.2. Constitui ainda, obrigação da CONTRATADA cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz em consonância com o art. 92, XVII da Lei 14.133/2021.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO**

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução;

10.2. A garantia de execução é independente de eventual garantia do objeto contratado prevista especificamente no **Termo de Referência**.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

11.1. Comete infração administrativa o fornecedor/prestador de serviço que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- 11.1.1. Dar causa à inexecução parcial do Contrato;
- 11.1.2. Dar causa à inexecução parcial do Contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 11.1.3. Dar causa à inexecução total do Contrato;
- 11.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 11.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 11.1.6. Não celebrar o Contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 11.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 11.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do Contrato;
- 11.1.9. Fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do Contrato;
- 11.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - 11.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances;

11.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame;

11.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

11.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

11.2.1. **Advertência**, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/21;

11.2.2. **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 13.1 do Termo de Referência, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/21;

11.2.3. **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do item 14.1 do Termo de Referência, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, ambas constantes no item 14.1 do Termo de Referência, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, conforme art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133/21;

11.2.4. **Multa moratória de 1% (um por cento) por dia** de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o **limite de 30 (trinta) dias**;

11.2.5. Ultrapassado o prazo de **30 (trinta) dias de atraso**, fica autorizado o CONTRATANTE a rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, convertendo-se a multa em compensatória de **30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato**;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

11.2.6. Aplicam-se a este Contrato as multas compensatórias previstas no Termo de Referência.

11.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato e no Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/21);

11.4. Todas as sanções previstas neste Contrato e no Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/21);

11.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/21);

11.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133/21);

11.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente;

11.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133/21, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

11.5.1. Na aplicação das sanções serão considerados os aspectos elencados no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/21;

11.5.2. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159);

11.5.3. O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo **15 (quinze) dias úteis**, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punitas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

12.2. Registros que não caracterizam alteração do Contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

13.1 - Proteção de dados, coleta e tratamento: Sempre que tiverem acesso ou realizarem qualquer tipo de tratamento de dados pessoais, as partes comprometem-se a envidar todos os esforços para resguardar e proteger a intimidade, vida privada, honra e imagem dos respectivos titulares, observando as normas e políticas internas relacionadas a coleta, guarda, tratamento, transmissão e eliminação de dados pessoais, especialmente as previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”), no Decreto Estadual nº 4922-R, de 09 de julho de 2021, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

13.2 - Caso o objeto envolva o tratamento de dados pessoais com fundamento no consentimento do titular, a CONTRATADA deverá observar, ao longo de toda a vigência do Contrato, todas as obrigações legais e regulamentares específicas vinculadas a essa hipótese legal de tratamento;

13.3 - Ao receber o requerimento de um titular de dados, na forma prevista nos artigos 16 e 18 da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONTRATADA deverá:

13.3.1 - Notificar imediatamente ao CONTRATANTE;

13.3.2 - Auxiliá-lo, quando for o caso, na elaboração da resposta ao requerimento;

13.3.3 - Eliminar todos os dados pessoais tratados com base no consentimento em até **30 (trinta) dias corridos**, contados a partir do requerimento do titular;

13.4 - Necessidade: As partes armazenarão dados pessoais apenas pelo período necessário ao cumprimento da finalidade para a qual foram originalmente coletados e em conformidade com as hipóteses legais que autorizam o tratamento;

13.5 - As partes devem assegurar que o acesso a dados pessoais seja limitado aos empregados, prepostos ou colaboradores e eventuais subcontratados que necessitem acessar os dados pertinentes, na medida em que sejam estritamente necessários para o cumprimento deste Contrato e da legislação aplicável, assegurando que todos esses indivíduos estejam sujeitos a obrigações de sigilo e confidencialidade;

13.6 - A CONTRATADA deve, enquanto operadora de dados pessoais, implementar medidas técnicas e organizacionais apropriadas para o cumprimento das obrigações do CONTRATANTE previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;

13.7 - Proteção de dados e incidentes de segurança: Considerando as características específicas do tratamento de dados pessoais e o estado atual da tecnologia, a CONTRATADA deverá adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Licitações e Contratos - NLC

accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

13.8 - A CONTRATADA deverá notificar ao CONTRATANTE imediatamente sobre a ocorrência de incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, fornecendo informações suficientes para que o CONTRATANTE cumpra quaisquer deveres de comunicação, dirigidos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e/ou aos titulares dos dados, acerca do incidente de segurança;

13.9 - As partes deverão adotar as medidas cabíveis para auxiliar na investigação e na mitigação das consequências de cada incidente de segurança;

13.10 - **Transferência internacional:** É vedada a transferência de dados pessoais pela CONTRATADA para fora do território do Brasil sem o prévio consentimento, por escrito, da CONTRATANTE, e demonstração da observância da adequada proteção desses dados, cabendo à CONTRATADA a responsabilidade pelo cumprimento da legislação de proteção de dados ou de privacidade de outro(s) país(es) que for aplicável;

13.11 - **Responsabilidade:** A CONTRATADA responderá por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes do descumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018, no Decreto Estadual nº 4922-R, de 09 de julho de 2021 e outras normas legais ou regulamentares relacionadas a este Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do CONTRATANTE em seu acompanhamento;

13.12 - Eventual subcontratação, mesmo quando autorizada pelo CONTRATANTE, não exime a CONTRATADA das obrigações decorrentes deste Contrato, permanecendo integralmente responsável perante ao CONTRATANTE mesmo na hipótese de descumprimento dessas obrigações por subcontratada;

13.13 - A CONTRATADA deve colocar à disposição do CONTRATANTE, quando solicitado, toda informação necessária para demonstrar o cumprimento do disposto nestas cláusulas, permitindo a realização de auditorias e inspeções, diretamente pelo



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

CONTRATANTE ou por terceiros por ela indicados, com relação ao tratamento de dados pessoais;

13.14 - A CONTRATADA deve auxiliar ao CONTRATANTE na elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, observado o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 13.709/2018, relativo ao objeto deste Contrato;

13.15 - Se o CONTRATANTE constatar que dados pessoais foram utilizados pela CONTRATADA para fins ilegais, ilícitos, contrários à moralidade ou mesmo para fins diversos daqueles necessários ao cumprimento deste Contrato, a CONTRATADA será notificada para promover a cessação imediata desse uso, sem prejuízo da rescisão do Contrato e de sua responsabilização pela integralidade dos danos causados.;

13.16 - **Eliminação:** Extinto o Contrato, independentemente do motivo, a CONTRATADA deverá em, até **10 (dez) dias úteis**, contados da data de seu encerramento, devolver todos os dados pessoais ao CONTRATANTE ou eliminá-los, inclusive eventuais cópias, certificando o CONTRATANTE, por escrito, do cumprimento desta obrigação.”

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

14.1. O Contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto e independente de termo de rescisão;

14.2. Aplicar-se-ão os arts. 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133, de 2021, nas situações de extinção contratual.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO**

15.1. O referido Contrato será publicado, em resumo, no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/2021.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Núcleo de Licitações e Contratos - NLC*

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO**

16.1. Fica eleito o **foro da cidade de Vitória/ES**, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato e que não possam ser resolvidas por meios administrativos, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Vitória/ES, 02 de junho de 2024.

MONIKY LUENE  
NASCIMENTO  
ALMEIDA:1223  
9904780

Assinado de forma  
digital por MONIKY  
LUENE NASCIMENTO  
ALMEIDA:12239904780  
Dados: 2024.07.03  
12:43:00 -03'00'

**Fabiano Valle Barros**  
Secretário-Geral  
Administrativo e Financeiro  
**Tribunal de Contas - TCEES**  
**CONTRATANTE**

**Representante Legal**  
J2BR Comércio, Serviço, Saúde e Engenharia Ltda  
**CONTRATADA**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Licitações e Contratos - NLC

**ANEXO I**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	<p><b>Hospedagem com café da manhã, 4 estrelas</b></p> <p>Hospedagem em apartamento individual, com as seguintes condições:</p> <p>UH com área de 25m<sup>2</sup> ou mais, considerando quarto, antessala e banheiro, desconsiderando varanda;</p> <p>Água potável;</p> <p>Mini refrigerador;</p> <p>Copos;</p> <p>Climatização (refrigeração/calefação) adequada;</p> <p>Controle de temperatura de climatização pelo hóspede;</p> <p>Dispositivo para regulagem de intensidade de luz elétrica;</p> <p>Ramais telefônicos;</p> <p>TV plana, modalidade plasma, com controle remoto; Canais de TV por assinatura;</p> <p>Acesso à internet disponível;</p> <p>Mesa de cabeceira para cada leito ou entre dois leitos;</p> <p>Lâmpada de leitura junto às cadeiras;</p> <p>Travesseiro e cobertor suplementar a pedido;</p> <p>Colchões com dimensões superiores ao padrão nacional;</p> <p>Roupa de cama, banho e colchoaria em bom estado de conservação;</p> <p>Vedaçāo opaca móvel (corta-luz) nas janelas;</p> <p>Sinalização água quente/fria nos lavatórios e chuveiro;</p> <p>Água quente no lavatório e no chuveiro;</p>	9946	DIÁRIA	175	<b>443,00</b>	<b>77.525,00</b>



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Licitações e Contratos - NLC

	Sabonete, uma toalha de e uma de rosto por hóspede; Tapete ou piso (toalha); Secador de cabelo; Suporte ou apoio para produtos de banho no box. Micro refrigerador: com 4 garrafas de 310 ml a 500 ml de água mineral com ou sem gás por diária.					
2	<b>Alimentação na hospedagem, 4 estrelas (almoço e/ou jantar)</b>  Serviço de refeição para almoço e/ou jantar, com 01 (uma) bebida não alcoólica, podendo ser refrigerante, suco ou água mineral com gás e sem gás.  Requisitos para alimentação: Serviço de preparação de dietas especiais (vegetarianos, hipocalóricas, sem lactose, vegana); As refeições almoço e jantar deverão ser fornecidos no mesmo endereço da hospedagem, em restaurante ou espaço apropriado, climatizado, que atenda, simultaneamente, a todos os hóspedes.	15210	UNIDADE	350	<b>84,75</b>	<b>29.662,50</b>
<b>Valor global do Contrato</b>						<b>107.187,50</b>

1- *OBSERVAÇÃO: A informação do código de CATSER é uma referência aproximada, com base na especificação do serviço no Compras.gov.*



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913